



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Estado do Paraná
Rua José Peres Gonçalves, 53 – Centro – CNPJM/F 76.279.959/0001-70.
CEP 87.180-000 – Telefax (0XX44) 250-1144
E-mail: pmpcbranco@pr.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 659 / 2004

SÚMULA: Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Salário do Magistério Público do município de Presidente Castelo Branco.

A Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO ÚNICO DO CAMPO DE APLICAÇÃO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - O presente Estatuto organiza os Profissionais da Educação Pública Municipal de Presidente Castelo Branco.

Parágrafo único – Entende-se por Educação Pública Municipal de Presidente Castelo Branco aquela constituída por:

a) Instituições e Estabelecimentos de Ensino: Educação Infantil pré-escolar, para crianças de 04 (quatro) a 06 (seis) anos de idade e Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries (regular e supletivo) mantidos pelo Município de Presidente Castelo Branco;

b) Órgãos da Administração da Educação Pública Municipal de Presidente Castelo Branco: Departamento Municipal da Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Estado do Paraná

Rua José Peres Gonçalves, 53 – Centro – CNPJ/MF 76.279.959/0001-70.

CEP 87.180-000 – Telefax (0XX44) 250-1144

E-mail: pmpebranco@pr.gov.br

Art. 2º - A Gestão Participativa e Democrática da Educação será exercida mediante participação da comunidade Escolar, de forma Colegiada e Representativa, através dos seguintes organismos:

- I - Conselho do FUNDEF;
- II - Conselhos Escolares;
- III - Associações de Pais e Mestres;

Parágrafo único – Por comunidade Escolar entende-se o conjunto dos Profissionais da Educação, pais e alunos do Sistema Municipal de Educação de Presidente Castelo Branco.

Art. 3º - Por Profissionais da Educação entende-se o conjunto de trabalhadores que exercem o Magistério nas atividades de docência, Orientação Educacional, Supervisão Pedagógica e Direção Escolar na Educação Infantil - pré- escolar, para as crianças de 04 (quatro) a 06 (seis) anos de idade, Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries (regular e supletivo) em Unidades Escolares (Escolas Municipais, Centros de Educação Infantil e Departamento Municipal da Educação).

Art. 4º - Este Estatuto e seu respectivo Plano de Cargos, Carreira e Salários terá como princípios básicos à qualificação, formação e valorização profissional dos Profissionais da Educação Pública Municipal de Presidente Castelo Branco, assegurando-se aos seus integrantes a observância aos princípios constitucionais e ainda:

I – valorização profissional com condições laborais dignas, com remuneração compatível com a dignidade e peculiaridade da profissão, garantida através de Progressão Funcional, por critérios de merecimento, tempo de serviço e qualificação profissional;

II – a Carreira será norteadada pelo princípio da democracia, onde os profissionais da Educação tenham as mesmas oportunidades, baseando-se em critérios únicos para todos;

III – formação e aperfeiçoamento profissional continuado em serviço;

IV – ingresso mediante aprovação em Concurso Público de Provas e Títulos;

V – consciência social – o compromisso do profissional deve proporcionar aos educandos a formação de cidadãos capaz de compreender criticamente a realidade social e conscientizá-los de seus direitos e responsabilidades, buscando o desenvolvimento de valores éticos e da participação social;

VI – aos profissionais que exerçam a docência será garantido período reservado a estudo, planejamento e avaliação do trabalho docente incluído em sua jornada de trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Estado do Paraná
Rua José Peres Gonçalves, 53 – Centro – CNPJMF 76.279.959/0001-70.
CEP 87.180-000 – Telefax (0XX44) 250-1144
E-mail: pmpcbranco@pr.gov.br

TÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 5º - A Educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana, visa o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 6º - Esta Lei orientar-se-á pelos seguintes princípios:

- I - A educação como prioridade absoluta e inadiável;
- II - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- III - Mudar o foco da Educação da instituição para o indivíduo;
- IV - Garantir 100% (cem por cento) de acesso de toda a população a Educação;
- V - Pluralismo de idéias e concepções pedagógicas condizentes com as circunstâncias que afetam a vida do cidadão;
- VI - Valorização dos profissionais da Educação, através da Educação Continuada;
- VII - Gestão democrática do Ensino Público, nos termos da legislação vigente;
- VIII - Fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade, de tolerância recíproca adequada aos novos paradigmas sócio-culturais em que se assenta a vida social;

CAPÍTULO II DO VALOR DO MAGISTÉRIO E DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECIAIS

SEÇÃO I DO VALOR DO MAGISTÉRIO

Art. 7º - São manifestações do valor do Magistério:

- I - Patriotismo, traduzido pela vontade consciente de cumprir os deveres do Magistério;
- II - Civismo e o cultivo das tradições históricas;
- III - Amor aos educandos e a profissão do Magistério;
- IV - A fé no poder da educação como instrumento de formação do homem e do desenvolvimento econômico, social e cultural;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Estado do Paraná
Rua José Peres Gonçalves, 53 – Centro – CNPJ/MF 76.279.959/0001-70.
CEP 87.180-000 – Telefax (0XX44) 250-1144
E-mail: pmpcbranco@pr.gov.br

V - Comprometimento com a educação.

SEÇÃO II DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECÍFICOS

Art. 8º - O sentimento do dever, a dignidade, a honra e o decoro do Magistério impõe, a cada um de seus membros uma conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos preceitos seguintes:

I - Amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;

II - Ser imparcial e justo;

III - Zelar pelo aprimoramento moral e intelectual próprio do educando;

IV - Ser discreto nas atividades e nas expressões orais e escritas.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 9º - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor e estruturada em 10 classes.

§ 1º - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da lei.

§ 2º - Nível é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

§ 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal abrange a Educação Infantil pré-escolar, para as crianças de 04 (quatro) a 06 (seis) anos de idade e o Ensino Fundamental 1ª a 4ªs séries (regular e supletivo).

§ 4º - Classe é a posição, identificada por letras de A a J, correspondente ao adicional sobre o vencimento básico da classe ocupada pelo Profissional da Educação, na tabela de vencimentos anexa à presente lei.

§ 5º - O Concurso Público para ingresso na Carreira será realizado por área de atuação, exigida:

I - Para a área 01 (um), de Educação Infantil pré-escolar, para as crianças de 04 (quatro) a 06 (seis) anos de idade, e anos iniciais do Ensino Fundamental 1ª a 4ª séries formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou curso normal superior, exigida como formação mínima à obtida em nível médio, na modalidade normal e para a disciplina específica de Educação Física, a formação em curso superior de licenciatura plena, correspondente à área de conhecimento específica do currículo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Estado do Paraná

Rua José Peres Gonçalves, 53 – Centro – CNP/MF 76.279.959/0001-70.

CEP 87.180-000 – Telefax (0XX44) 250-1144

E-mail: pmpcbranco@pr.gov.br

§ 6º - O ingresso na Carreira dar-se-á no nível I Classe A para a docência do Ensino Fundamental 1ª a 4ª séries e Educação Infantil pré-escolar para crianças de 04 (quatro) a 06 (seis) anos de idade, e Nível II, Classe A para a atuação na disciplina de Educação Física.

§ 7º - O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvando o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

§ 8º - O titular de cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou com a docência na unidade escolar onde atua, outras funções de magistério, atendidas os seguintes requisitos:

I – formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;

II – experiência de, no mínimo, dois anos de docência, após cumprir estágio probatório.

Art. 10 - A Carreira do Magistério de que trata esta lei é constituída dos seguintes níveis, conforme a qualificação do docente na área de atuação.

§ 1º - a área de atuação é agrupada em níveis, conforme a formação mínima exigida para o exercício da profissão, assim descrita:

A - Nível I – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade normal;

B - Nível II – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade normal, acrescida de ensino superior em curso de licenciatura plena ou curso normal superior e/ou habilitação superior à exigida neste nível;

C - Nível III – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade normal, acrescida de ensino superior ou (curso normal superior), mais estudos de pós-graduação em área específica da educação e habilitação superior à exigida neste nível.

D - Nível IV em extinção – integrada pelos profissionais que tenham concluído licenciatura curta e ou estudos adicionais.

§ 2º - Para os profissionais da Educação que ingressarem na Carreira após a efetivação desta Lei, terão sua elevação conforme exigência da Lei Federal 9394/96, exceto para os profissionais integrantes do Nível IV do parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º - Os Professores pertencentes ao Nível IV, aí permanecerão até completarem sua formação, tendo a partir daí as evoluções na Carreira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Estado do Paraná
Rua José Peres Gonçalves, 53 – Centro – CNPJ/MF 76.279.959/0001-70.
CEP 87.180-000 – Telefax (0XX44) 250-1144
E-mail: pmpebranco@pr.gov.br

§ 4º - Para os profissionais da Educação integrantes do Nível IV em extinção, a mudança de Nível vigorará no mês seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

Art. 11 - A Carreira do Professor estará estruturada em 3 (três) Níveis, com 10 (dez) Classes em cada Nível, obedecendo 3 (três) Sub-Classe em cada Classe.

Art. 12 - As atribuições e características de cada Nível estão especificadas no Art 10 desta Lei.

Art. 13 - A Carreira inicia-se mediante Concurso Público de Provas e Títulos, satisfeitas as normas legais e/ou as disposições deste Estatuto ou dele decorrentes.

Art. 14 - O desenvolvimento do Profissional da Educação na Carreira ocorrerá mediante Progressão Funcional e promoção.

§ 1º - Progressão Funcional é a passagem para a sub-classe imediatamente superior dentro de um mesmo nível, constituindo na concessão de percentual de 1,5% e incidirá sobre o vencimento básico do nível respectivo, observados os seguintes critérios:

I - Vencimento do estágio probatório;

II - Dedicção exclusiva ao cargo no sistema público municipal de ensino no período correspondente à sua carga horária;

III - O tempo ininterrupto, de serviço na função docente e de suporte pedagógico;

IV - Qualificação em instituições credenciadas e/ou cursos ofertados pela Educação Pública de Presidente Castelo Branco.

§ 2º - Somente depois de cumprido o estágio probatório previsto nesta lei poderá o Profissional da Educação ser promovido para o nível e classe seguinte, mediante apresentação de habilitação específica exigida para o nível e cumprimento dos critérios para a progressão de classe.

Art. 15 - para efeito desta lei, entende-se:

I - Por vencimento inicial aquele estabelecido para cada nível no início da Carreira, correspondente à classe A;

II - Por vencimento básico aquele estabelecido para cada classe de nível, excluído quaisquer vantagens pecuniárias percebidas pelo profissional;

III - A cada elevação de A até J dentro de cada nível representam os avanços horizontais de progressão salarial, respeitando-se em cada classe, 3 (três) sub-classes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Estado do Paraná
Rua José Peres Gonçalves, 53 – Centro – CNPJ/MF 76.279.959/0001-70.
CEP 87.180-000 – Telefax (0XX44) 250-1144
E-mail: pmpebranco@pr.gov.br

TÍTULO III DO PROVIMENTO E VACÂNCIA DOS CARGOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I DA ADMISSÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 16 – Os cargos dos Profissionais da Educação são acessíveis a todos os brasileiros, respeitados as exigências fixadas em lei.

Art. 17 – Os cargos dos Profissionais da Educação serão providos segundo o Regime Jurídico Estatutário deste Estatuto com ingresso por Concurso Público.

Art. 18 – Só poderá ser provido em cargo dos Profissionais da Educação Municipal quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II - ter idade mínima de dezoito (18) anos, no ato da investidura no cargo;
- III - Haver cumprido com as obrigações e os encargos militares previstos em Lei;
- IV - Estar em gozo dos direitos políticos;
- V - Gozar de boa saúde, comprovada mediante inspeção médica do órgão oficial do Município e de capacidade física para o trabalho;
- VI - Possuir habilitação legal para exercício do cargo;
- VII - Ter se habilitado previamente em Concurso Público.

Art. 19 – O provimento do cargo far-se-á no Nível inicial mediante habilitação em Concurso Público de provas e títulos, exceto o cargo em comissão de Diretor do Municipal de Educação constante desta Lei, que será de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 20 – Será nula a nomeação cujo processo de admissão não obedecer ao previsto no artigo 18 desta lei.

CAPÍTULO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 21 – Compete ao Poder Executivo e ao Departamento Municipal da Educação determinar a forma e o processo de realização de Concurso Público para



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Estado do Paraná
Rua José Peres Gonçalves, 53 – Centro – CNPJ/MF 76.279.959/0001-70.
CEP 87.180-000 – Telefax (0XX44) 250-1144
E-mail: pmpebranco@pr.gov.br

provimento dos cargos dos Profissionais da Educação Municipal, ouvidos os órgãos de representação destes.

Art. 22 - Comprovada a existência de vagas no quadro do magistério e a indisponibilidade de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á, obrigatoriamente, concurso público de ingresso, pelo menos de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos, caso seja necessário.

Art. 23 - A Administração Municipal preencherá as vagas existentes obedecendo à ordem de classificação dos candidatos aprovados e classificados.

Parágrafo único - Preenchidas as vagas, os candidatos aprovados poderão ser nomeados, dependendo da abertura de novas vagas do quadro, obedecendo-se ao prazo de validade.

Art. 24 - Os Profissionais da Educação aprovados em Concurso Públicos serão nomeados nas vagas existentes publicadas no edital de convocação e terá sua estabilidade assegurada depois de vencido o período probatório, conforme previsto na Constituição Federal.

CAPÍTULO III DA NOMEAÇÃO

Art. 25 - A nomeação far-se-á, em caráter efetivo, nos casos de provimento, mediante Concurso de Provas e de Títulos, obedecida rigorosamente à ordem de classificação, o número de vagas existente, o prazo de sua validade, a qual será Nível I, Classe A para a docência na Educação Infantil pré-escolar, para as crianças de 04 (quatro) a 06 (seis) anos de idade e no Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries e Nível II, Classe A para Educação Física.

Art. 26 - Além dos requisitos previstos no artigo anterior, a nomeação depende da prévia verificação da inexistência da acumulação proibida e do cumprimento das demais disposições previstas em Lei ou no regulamento do concurso.

Art. 27 - Os candidatos que obtiverem classificação até o limite de número de cargos, para cujo provimento tenha sido aberto o concurso, serão chamados mediante Edital para, na ordem das respectivas classificações, confirmarem formalmente a intenção de serem nomeados e apresentarem os resultados do exame de saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Estado do Paraná
Rua José Peres Gonçalves, 53 – Centro – CNPJMF 76.279.959/0001-70.
CEP 87.180-000 – Telefax (0XX44) 250-1144
E-mail: pmpebranco@pr.gov.br

Parágrafo único - Os candidatos que explicitamente não desejarem sua nomeação, assinarão Termo de Desistência, ou ainda, aqueles que deixarem de comparecer nas datas estabelecidas para os procedimentos do ato que se refere este artigo, ensejando, assim, a convocação do candidato subsequente, na ordem de classificação, até o preenchimento das vagas previstas conforme necessidade.

Art. 28 - A nomeação vinculará o Profissional da Educação no Departamento Municipal da Educação, através de ato de regulamentação a ser instituído pelo Departamento Municipal da Educação.

§ 1º - Os Profissionais da Educação vinculados ao Departamento Municipal da Educação, serão designados para as instituições de ensino, conforme Art. 1º desta Lei, podendo ser remanejados quando necessário.

§ 2º - O interessado em pedir remanejamento para outra escola deverá apresentar requerimento por escrito ao Departamento Municipal da Educação.

§ 3º - O deferimento de pedido de remanejamento fica condicionado à existência de vagas na unidade educacional em que o interessado pretenda atuar.

§ 4º - Em caso de haver pedidos de remanejamento em número superior ao das vagas existentes na unidade pretendida, serão observados os seguintes critérios:

I - Maior tempo de serviço no Magistério prestado na rede municipal de ensino;

II - Mais idoso;

III - Maior número de filhos menores de 14 (quatorze) anos.

§ 5º - Poderá o Departamento Municipal da Educação, em caso de empate, estabelecer outros critérios que julgar necessário.

CAPÍTULO IV DA POSSE

Art. 29 - Posse é o ato de investidura em cargo dos Profissionais da Educação.

Art. 30 - Tem-se por empossados os Profissionais da Educação após a assinatura do Termo em que conste o ato que os nomeou e o compromisso de fiel cumprimento das atribuições inerentes ao cargo.

Parágrafo único - É essencial para a validade do Termo que seja assinado pelo nomeado e pela autoridade que der posse, a qual verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Estado do Paraná
Rua José Peres Gonçalves, 53 – Centro – CNPJ/MF 76.279.959/0001-70.
CEP 87.180-000 – Telefax (0XX44) 250-1144
E-mail: pmpcbranco@pr.gov.br

Art. 31 - A autoridade competente para dar posse é o Chefe do Poder Executivo ou pessoa por ele designado.

Art. 32 - A posse deve verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do Decreto de Nomeação, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita do interessado e despacho favorável da autoridade competente para dar posse.

Parágrafo único - Não se efetivando a posse, por culpa do nomeado, dentro dos prazos previstos neste artigo, tornar-se-á sem efeito a nomeação.

CAPÍTULO V DO EXERCÍCIO DO CARGO

Art. 33 - Os profissionais da Educação do Quadro do Magistério Municipal terão sua lotação no Departamento Municipal da Educação.

Art. 34 - Compete ao Diretor do Departamento Municipal da Educação dar exercício aos Profissionais da Educação.

Parágrafo único - Por ocasião do exercício do cargo, os profissionais da Educação serão designados para as Unidades Escolares de acordo com as vagas reais existentes, obedecidas à ordem de aprovação nos Concursos Públicos.

Art. 35 - O exercício do cargo terá seu início no prazo de 07 (sete) dias, contados da data de publicação do ato de nomeação.

Parágrafo único - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente, havendo motivo justificado.

Art. 36 - Será exonerado o Profissional da Educação empossado que não cumprir os prazos previstos no artigo anterior.

Art. 37 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual dos Profissionais da Educação.

Art. 38 - O afastamento dos Profissionais da Educação só será permitido nos casos previstos em Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Estado do Paraná
Rua José Peres Gonçalves, 53 – Centro – CNPJMF 76.279.959/0001-70.
CEP 87.180-000 – Telefax (0XX44) 250-1144
E-mail: pmpcbranco@pr.gov.br

CAPÍTULO VI DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 39 - Estágio Probatório é o período de 03 (três) anos de efetivo exercício do Profissional da Educação aprovado em Concurso Público, a contar do seu início das atividades, durante o qual serão apurados os requisitos necessários à confirmação do mesmo no cargo para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único – O Profissional da Educação em Estágio Probatório será avaliado pelo Diretor e Equipe Pedagógica do Estabelecimento de Ensino, o qual trabalha, conforme regulamentação através de ato do Poder Executivo.

Art. 40 - Os requisitos a serem apurados no Estágio Probatório são os seguintes:

I – Competência Técnica:

- Dominar o conteúdo a ser trabalhado;
- Estimular o aluno a pensar com senso crítico;
- Estimular o desenvolvimento potencial do aluno nas diversas inteligências;
- Manter-se atualizado com técnicas e estudos pedagógicos;
- Apresentar instruções precisas, claras e detalhadas sobre o que pretende do aluno.

II – Criatividade:

- Apresentar iniciativa e criatividade nas resoluções de problemas;
- Ter abertura para a aplicação de novas técnicas;
- Apresentar estratégias, idéias ou métodos diversificados na realização do trabalho docente.

III – Responsabilidade/Disciplina:

- Conciliar compromisso profissional e de ordem pessoal;
- Cumprir as normas e orientações relativas à área de trabalho;
- Ter pontualidade quanto a horários e entrega de documentos;
- Acompanhar a aprendizagem do aluno;
- Organizar os alunos em sala de aula;
- Manter a sala organizada e limpa.

IV – Relacionamento Interpessoal:

- Relacionar-se bem com a comunidade Escolar, criando um clima de justiça, respeito e confiança entre todos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Estado do Paraná

Rua José Peres Gonçalves, 53 – Centro – CNPJ/MF 76.279.959/0001-70.

CEP 87.180-000 – Telefax (0XX44) 250-1144

E-mail: pmpcbranco@pr.gov.br

- Procurar conhecer os alunos e suas características pessoais;
- Ser acessível aos alunos em sala de aula;
- Manter as pessoas ligadas à área de atuação informadas sobre o andamento do seu trabalho.

V – Postura:

- Identificar-se com os valores da Unidade Escolar em que trabalha;
- Demonstrar interesse pelo crescimento pessoal e profissional;
- Assumir postura ética diante das diversas situações que se lhe apresentarem.

VI – Didática:

- Preparar as aulas, planejando-as com antecedência, mantendo seus registros atualizados;
- Apresentar de modo claro os conteúdos e seus objetivos aos alunos;
- Utilizar técnicas e estratégias diversificadas no manejo dos conteúdos;
- Promover situações desafiadoras que estimulam a construção do conhecimento;
- Promover a integração dos alunos;
- Reformular estratégias a partir da análise dos dados junto à equipe de apoio técnico pedagógico.

VII – Liderança:

- Manter um bom domínio de seu grupo de trabalho;
- Apresentar condições gerenciais;

Art. 41 - Quando o Profissional da Educação, em Estágio Probatório, não preencher qualquer dos requisitos dele exigidos, caberá ao chefe imediato, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo competente, dando ciência do fato, por escrito, ao seu superior hierárquico juntamente com o Departamento Jurídico, o qual formulará parecer sobre o assunto.

§ 1º - Formulado o parecer, dele será dada ciência ao Profissional da Educação em Estágio Probatório, que terá o prazo de 20 (vinte) dias, para apresentação de sua defesa.

§ 2º - Apresentada à defesa, será o processo encaminhado à Comissão Disciplinar, instituído por decreto do Prefeito Municipal, com acompanhamento do Departamento Municipal da Educação, que decidirá pela exoneração do Profissional



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Estado do Paraná
Rua José Peres Gonçalves, 53 – Centro – CNPJMF 76.279.959/0001-70.
CEP 87.180-000 – Telefax (0XX44) 250-1144
E-mail: pmpcbranco@pr.gov.br

da Educação em Estágio Probatório, se aconselhável, ou pela sua permanência no serviço público.

Art. 42 - Sem prejuízo da iniciativa a que se refere o artigo anterior, deve o Diretor do Departamento Municipal da Educação encaminhar a Divisão de Recursos Humanos do Departamento de Planejamento, Administração e Gestão, até 60 (sessenta) dias antes da conclusão do prazo do estágio probatório, relatório circunstanciado sobre o cumprimento de cada um dos requisitos exigidos.

Parágrafo único - Com base no relatório, poderá, se for o caso, ser instaurado o processo de que trata o artigo 41 e seus parágrafos.

Art. 43 - Findo o prazo do Estágio Probatório, estará o Profissional da Educação, se aprovado, automaticamente confirmado no cargo.

CAPÍTULO VII DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

SEÇÃO I DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 44 – Admitir-se-ão outras formas de seleção pública, nos termos da lei, ou seja, “a lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades de substituição temporária do titular do cargo de professor na função docente”, para suprir a necessidade de:

I – provimento temporário;

II – substituição emergencial de titulares do cargo.

Art. 45 – Observado os requisitos legais haverá substituições durante o impedimento legal e temporário dos docentes.

§ 1º - A substituição de que se trata este artigo, será realizada em função de licença de saúde, licença maternidade, licença especial e por projetos especiais.

§ 2º - A substituição deverá ser exercida por ocupante do quadro do Magistério Público Municipal, mediante contratação em caráter temporário cujos critérios para contratação serão baixadas através de ato do Poder Executivo juntamente com o Departamento Municipal da Educação e ou por estagiários do C.I.E.E.

§ 3º - A substituição por período igual ou inferior a 15 (quinze) dias, serão efetuados pelo Professor auxiliar de turma;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Estado do Paraná
Rua José Peres Gonçalves, 53 – Centro – CNPJ/MF 76.279.959/0001-70.
CEP 87.180-000 – Telefax (0XX44) 250-1144
E-mail: pmpebranco@pr.gov.br

Art. 46 - O aproveitamento, a reversão e a readaptação, quando cabíveis, serão efetivados de acordo com o que dispuser sobre estas matérias no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

SEÇÃO II DO PROFESSORES ESTÁGIARIOS

Art. 47 – Nas Unidades Escolares de Educação Infantil pré-escolar, para as crianças de 04 (quatro) a 06 (seis) anos de idade e Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries, poderão ser admitidos Professores estagiários que terá como objetivo proporcionar ao Professor estagiário experiência profissional em atividades do Magistério.

I - São requisitos necessários para admissão do estagiário estar cursando o Nível superior na área em que atuará (Pedagogia, Normal Superior ou Educação Física);

II - São atribuições do estagiário:

a) Comparecer diariamente à escola em período de funcionamento fixado pelo Diretor da escola.

b) Atuar nas atividades de apoio suplementar, juntamente com o Professor ou sob sua orientação.

c) Atuar em atividade de reforço/recuperação de alunos orientados pelo Professor Titular da Classe.

d) O estagiário perceberá remuneração mensal correspondente ao valor fixado na tabela de vencimento, para a referencia inicial do Professor – Nível I, Classe A – para uma carga horária de 20 horas.

CAPÍTULO VIII DA VACÂNCIA

Art. 48 - A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração e demissão;

II - promoção;

III - aposentadoria;

IV - falecimento.

Art. 49 - Dar-se-á exoneração:

I - a pedido dos Profissionais da Educação;

II - quando o servidor não satisfizer as condições do Estágio Probatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Estado do Paraná
Rua José Peres Gonçalves, 53 – Centro – CNPJMF 76.279.959/0001-70.
CEP 87.180-000 – Telefax (0XX44) 250-1144
E-mail: pmpcbranco@pr.gov.br

Art. 50 - A demissão será aplicada como penalidade, precedida de Processo Administrativo.

TÍTULO IV DOS VENCIMENTOS E DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

CAPÍTULO I DOS VENCIMENTOS

Art. 51 - Vencimento é a retribuição pecuniária paga aos Profissionais da Educação pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a classe fixada em Lei.

Art. 52 - Qualquer aumento ou abono concedido ao funcionalismo em geral será extensivo aos Profissionais da Educação, respeitado o mesmo índice de reajuste concedido aos Servidores Públicos Municipais.

Art. 53 - Ressalvadas as permissões contidas neste Estatuto e outras previstas em Lei, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional ao vencimento mensal dos Profissionais da Educação.

Art. 54 - Para cálculo do desconto proporcional, referido no artigo anterior, atribuir-se-á a um dia de serviço, o valor de um trinta avos ($1/30$) do vencimento mensal.

Art. 55 - Para efeito de pagamento, a frequência será apurada pelo ponto, a que ficam obrigados todos os integrantes dos Profissionais da Educação.

Parágrafo único - Caberá ao chefe imediato do Profissional da Educação encaminhar, até o dia 20(vinte) de cada mês, a Divisão de Recursos Humanos do Departamento Municipal de Planejamento, Administração e Gestão, o relatório mensal de faltas sob pena de responsabilidade.

Art. 56 - As reposições devidas pelos Profissionais da Educação e as indenizações por prejuízo que causar ao erário municipal serão descontadas, não podendo o desconto mensal exceder a $1/3$ (um terço) do vencimento respectivo.

Parágrafo único - Nos casos de comprovada má fé, a reposição deverá ser feita de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Estado do Paraná
Rua José Peres Gonçalves, 53 – Centro – CNPJ/MF 76.279.959/0001-70.
CEP 87.180-000 – Telefax (0XX44) 250-1144
E-mail: pmpebranco@pr.gov.br

CAPITULO II DAS TABELAS SALARIAIS

Art. 57 - Os Profissionais da Educação terão seus vencimentos conforme as tabelas salariais constantes nos anexos desta Lei.

Art. 58 - Para efeitos desta Lei, entende-se:

I - por Vencimento Inicial, aquele estabelecido para cada Nível do início da Carreira, correspondente à Classe A;

II - por Vencimento Básico, aquele estabelecido para cada referência de Nível, excluídas as vantagens pecuniárias proibidas por esta Lei;

III - por Classe de Elevação de A a J, dentro de cada Nível, os Avanços Horizontais de Progressão Funcional, respeitando-se em cada Classe, 3 (três) Sub-Classes.

Art. 59 - O Plano de Cargos, Carreira e Salário do Magistério Público Municipal obedecerá aos seguintes critérios para o vencimento dos Profissionais da Educação:

I - o vencimento inicial do Nível I não será inferior ao piso de R\$ 277,97 (duzentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos);

II - vencimento inicial do Nível II corresponderá ao valor do Nível I, acrescido de 30%;

III - vencimento inicial do Nível III corresponderá ao valor do Nível I, acrescido de 45%.

IV - vencimento inicial do Nível IV em extinção corresponderá ao valor de R\$ 319,67.

CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO

Art. 60 - A promoção é o mecanismo de Progressão Funcional dos Profissionais da Educação, dar-se-á através de Avanço Vertical e de Avanço Horizontal.

Art. 61 - Por Avanço Vertical entende-se a promoção de um para outro dos Níveis definidos no artigo 10 deste Estatuto.

§ 1º - A promoção por Avanço Vertical ao Nível de remuneração superior será feita pelo critério de habilitação, a requerimento do Profissional da Educação, e mediante comprovação da habilitação exigida para aquele Nível;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Estado do Paraná

Rua José Peres Gonçalves, 53 – Centro – CNPJMF 76.279.959/0001-70.

CEP 87.180-000 – Telefax (0XX44) 250-1144

E-mail: pmpcbranco@pr.gov.br

§ 2º - O Profissional da Educação promovido ocupará no Nível superior, referência correspondente aquela em que se encontrava no Nível inferior, até atingir a Classe limite;

§ 3º - A promoção de que trata este artigo deverá ser requerida a Divisão de Recursos Humanos do Departamento Municipal de Planejamento, Administração e Gestão, automaticamente e vigorará no mês subsequente aquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

Art. 62 - Por Avanço Horizontal entende-se a promoção de uma para outra das Classes definidas no anexo IV desta Lei, e se dará no mês de março, obedecendo-se às Sub-Classes, do mesmo Nível, mediante o acréscimo de 1,5% ao vencimento básico do Profissional da Educação.

Art. 63 - O Avanço Horizontal dar-se-á através de concurso de promoção realizado anualmente, avaliado pelo Diretor do Departamento Municipal da Educação, Equipe Pedagógica e Direção do estabelecimento onde o Professor estiver em exercício, conforme avaliação de desempenho profissional e pela capacitação.

§ 1º - O regulamento da promoção estabelecerá, entre outros, os seguintes critérios:

I – avaliação do desempenho profissional;

II – avaliação de títulos, trabalhos, artigos e outras formas ou instrumentos de aferição do mérito profissional.

§ 2º - Para avaliação do desempenho profissional, serão considerados os quesitos, compromisso, competência, idoneidade, disciplina, eficiência, produtividade, participação, pontualidade e assiduidade estabelecidas em regulamentação a ser efetivada pela categoria profissional e Departamento Municipal da Educação através de ato Próprio.

Art. 64 - Não poderá ser promovido o Profissional da Educação em Estágio Probatório, aposentado, em disponibilidade ou em licença para tratar de assuntos particulares ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Art. 65 - É dever inerente ao Profissional da Educação, diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

Art. 66 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério deverá freqüentar cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional para os quais seja expressamente designado ou convocado pelo Departamento Municipal da Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Estado do Paraná
Rua José Peres Gonçalves, 53 – Centro – CNPJ/MF 76.279.959/0001-70.
CEP 87.180-000 – Telefax (0XX44) 250-1144
E-mail: pmpebranco@pr.gov.br

Parágrafo único. Inclui-se nestas obrigações quaisquer modalidades de reuniões para estudos e debates promovidos ou reconhecidos pelo Departamento Municipal da Educação.

Art. 67 - Para que os Profissionais da Educação possam ampliar a sua cultura profissional o município promoverá a organização:

I – de cursos de atualização e aperfeiçoamento teórico-metodológico e orientações pedagógicas aplicáveis às distintas atividades, áreas de estudos ou disciplinas, com no mínimo, 80 horas anuais.

II – de cursos de aperfeiçoamento teórico-prático em administração, supervisão de ensino, orientação educacional que atendam às necessidades educativas do município, com no mínimo, 80 horas anuais.

Art. 68 - Sob proposta do Departamento Municipal da Educação, o Chefe do Poder Executivo poderá conceder auxílios financeiros para qualquer atividade em que seja reconhecido o interesse de aperfeiçoamento ou especialização, como viagens de estudos em grupos de professores, congressos, encontros, simpósios, convenções, publicações técnico-científicas ou didáticos e similares.

Art. 69 - Os diplomas, certificados de aproveitamento, atestados de frequência, fornecidos pelo órgão responsável pela administração do curso, influem como títulos nos concursos, nas reclassificações e promoções em que estejam interessados os portadores.

TÍTULO V DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNCIONAIS

CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 70 - Na contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos legais, são computados como de efetivo exercício os afastamentos, desde que devidamente comprovados, em virtude de:

- I - Férias;
- II - Casamento, até 09 (nove) dias consecutivos a contar da data do evento;
- III - Luto por falecimento do cônjuge, filhos, pais, irmãos, até 09 (nove) dias consecutivos a contar da data do óbito;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Estado do Paraná
Rua José Peres Gonçalves, 53 – Centro – CNPJ/MF 76.279.959/0001-70.
CEP 87.180-000 – Telefax (0XX44) 250-1144
E-mail: pmpebranco@pr.gov.br

IV - Luto por falecimento de tio (a), sobrinho (a), cunhado (a), padrasto, madrasta, genro, nora, sogro (a), avós e netos, até 03 (três) dias consecutivos a contar da data do óbito;

V - Exercício de função gratificada;

VI - Exercício de mandato eletivo;

VII - Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VIII - Convocação para o serviço militar;

IX - Licença para tratamento de saúde;

X - Licença no caso de acidente de trabalho ou em decorrência de doença profissional;

XI - Licença gestante;

XII - Licença paternidade;

XIII - Doença comprovada;

XIV - Missão ou estudo no exterior ou no território nacional, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo;

XV - Licença para a mãe adotiva do recém-nascido, 120 (cento e vinte) dias;

XVI - Licença para amamentar 01 (uma) hora por dia. (carga horária 40 horas) e 30 minutos para carga horária 20 horas.

§1º - A licença de que trata o inciso X será concedida quando justificada por laudo médico.

§2º - Os afastamentos específicos deste artigo não excluem os demais casos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Presidente Castelo Branco.

Art. 71 - Serão considerados, para todos os efeitos legais o tempo de serviço em que os Profissionais da Educação desempenharam suas funções sob qualquer regime de trabalho.

Parágrafo único - A contagem do tempo de serviço para a promoção dos docentes do Magistério Público, será efetuada após o ingresso por Concurso Público.

CAPÍTULO II DA ESTABILIDADE

Art. 72 - Estabilidade é a situação adquirida pelo Professor ou Especialista de Educação, após o cumprimento dos requisitos atinentes ao Estágio Probatório, que lhe garante a permanência no cargo, dele só podendo ser demitido em virtude de sentença judicial ou de decisão em processo administrativo, obedecido ao princípio de contraditório e da ampla defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Estado do Paraná
Rua José Peres Gonçalves, 53 – Centro – CNPJM 76.279.959/0001-70.
CEP 87.180-000 – Telefax (0XX44) 250-1144
E-mail: pmpebranco@pr.gov.br

Parágrafo único - A estabilidade é restrita a cargos efetivos de Carreira, promovidos por Concurso Público, não sendo, portanto, extensiva a funções de suporte pedagógico quando exercidas fora de sua carga horária.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 73 - As férias dos Professores, Orientadores e Supervisores serão de 30 (trinta) dias consecutivos e 30 (trinta) dias de recesso, conforme Calendário Escolar.

Parágrafo único - Os Orientadores Educacionais e os Supervisores Pedagógicos retornarão pelo menos uma semana antes do início do período letivo para prepararem a semana pedagógica.

Art. 74 - As férias dos Professores designados ou eleitos para exercerem atividades de Administração de Estabelecimentos de Ensino (Direção das Escolas, Direção dos Centros de Educação Infantil e do Departamento Municipal da Educação) serão de 30 (trinta) dias dos quais pelo menos 15(quinze) dias consecutivos usufruindo em período de recesso escolar.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Art. 75 - Aos Profissionais da Educação conceder-se-á licença, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Presidente Castelo Branco, com as seguintes ressalvas:

1 - conceder-se-á, ainda, aos Profissionais da Educação, cumprido o Estágio Probatório, licença remunerada para frequência a curso de aperfeiçoamento ou especialização, sem prejuízo de contagem do tempo de serviço, desde que satisfaçam os seguintes requisitos:

- a) tenha desempenho condigno, conforme demonstre sua ficha funcional;
- b) disponha-se a assinar um termo de compromisso de trabalho efetivo em dobro do período de afastamento.
- c) seja favorável aos interesses da Administração Municipal.

SEÇÃO I DA CEDÊNCIA OU CESSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Estado do Paraná
Rua José Peres Gonçalves, 53 – Centro – CNPJ/MF 76.279.959/0001-70.
CEP 87.180-000 – Telefax (0XX44) 250-1144
E-mail: pmpebranco@pr.gov.br

Art. 76 – Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de Professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da Rede Municipal de Ensino.

Art. 77 - A cedência para outras funções fora do sistema municipal de ensino, só será admitida sem ônus para este, observada, quando houver, legislações específicas referentes ao assunto, ficando enquanto estiver cedida, sem elevação de classe e nível.

CAPÍTULO V DA APOSENTADORIA

Art. 78 – Têm direito à aposentadoria, os Profissionais da Educação que tiverem cumprido com as exigências legais previstas na Constituição Federal.

CAPÍTULO VI DA JORNADA

Art. 79 - Os Professores em docência terão a seguinte jornada de trabalho:

- I - de vinte horas aulas semanais cumpridas em um turno, em Unidade Escolar;
- II - de quarenta horas aulas semanais cumpridas em dois turnos, em Unidades Escolares ou Departamento Municipais da Educação, desde que aprovados em Concursos Públicos.

§ 1º - A jornada de trabalho docente terá sua composição da seguinte forma:

- a) 80% em hora/aula;
- b) 20% em hora atividade.

§ 2º - Hora atividade é o período dedicado pelo docente, prioritariamente no recinto escolar, ou Departamento Municipal da Educação para:

- I - planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;
- II - participar de reuniões pedagógicas e de articulações com a comunidade;
- III - aperfeiçoar seu trabalho profissional.

§ 3º - Terão direito à hora atividade somente os profissionais que exerçam a docência.

§ 4º - O exercício da hora atividade acompanhará proposta pedagógica da Unidade Escolar ou do Departamento Municipal da Educação.

Art. 80 - Os demais Professores (Equipe Pedagógica) terão as seguintes jornadas:

- I - vinte horas cumpridas em um turno;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Estado do Paraná
Rua José Peres Gonçalves, 53 – Centro – CNPJMF 76.279.959/0001-70.
CEP 87.180-000 – Telefax (0XX44) 250-1144
E-mail: pmpebranco@pr.gov.br

II - quarenta horas cumpridas em dois turnos, desde que aprovados em Concursos Públicos;

Art. 81 – O titular de Cargo de Professor em jornada de 20 (vinte horas) que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço em regime suplementar, até o máximo de mais vinte horas semanais, para substituição temporária de Professor em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de Magistério, de forma concomitante com a docência.

§1º - A substituição de que trata o caput deste artigo será realizados em função de licença de saúde, licença maternidade, licença especial e projetos especiais, observando-se que o vencimento mensal desse profissional dar-se-á no piso inicial do Nível em que esse profissional se encontra na Carreira.

§2º - Os profissionais da Educação em exercício de função de Direção, Orientação Educacional e Supervisão Pedagógica terão os vencimentos mensais estabelecidos da seguinte forma:

I – para o cumprimento da jornada de vinte horas deverá ser observado o Nível e a Classe em que esse profissional se encontra na Carreira.

II – para o cumprimento da jornada de quarenta horas deverão ser resguardados os proventos correspondentes há vinte horas, adquiridos pelo ingresso através de Concurso Público, observando-se que as outras vinte horas dar-se-ão no piso inicial em que esse profissional se encontra na Carreira.

§3º - Na convocação de que trata o caput deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividade quando para o exercício da docência.

CAPÍTULO VII DAS VANTAGENS

Art. 82 - Além do vencimento do cargo, o Profissional de Educação poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

- I – adicionais;
- II - salário-família;
- III - auxílio doença;

Parágrafo único - As vantagens previstas nos incisos I, II e III deste artigo serão regidas segundo o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Presidente Castelo Branco.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Estado do Paraná
Rua José Peres Gonçalves, 53 – Centro – CNPJ/MF 76.279.959/0001-70.
CEP 87.180-000 – Telefax (0XX44) 250-1144
E-mail: pmpcbranco@pr.gov.br

SEÇÃO I DOS ADICIONAIS

Art. 83 - Conceder-se-á aos Profissionais da Educação os seguintes adicionais:

- I - por tempo de serviço;
- II - por conclusão de mestrado;

Parágrafo único - Os adicionais de que tratam o inciso I e II deste artigo será incorporado ao vencimento básico para todos os efeitos legais.

Art. 84 - Todo Profissional da Educação efetivo fará jus à gratificação de adicional por tempo de serviço, a razão de 5% (cinco por cento), a cada cinco anos de efetivo exercício sobre seus vencimentos básicos e 50% (cinquenta por cento) pela conclusão de mestrado.

§ 1º. Os adicionais de que trata este artigo, será devido a partir do primeiro dia do mês subsequente em que completar o quinquênio e pela apresentação do certificado de conclusão de mestrado;

§ 2º. Na concessão do adicional por tempo de serviço considerar-se-á o tempo do servidor, no município.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES PARA AS FUNÇÕES DE DIREÇÃO, SALA DE RECURSOS E EDUCAÇÃO ESPECIAL.

Art. 85 - A gratificação pelo exercício de Direção de Unidades Escolares e dos Centros de Educação Infantil corresponderá a 35% (tinta e cinco) do piso inicial, do Nível em que este profissional se encontra na Carreira e a gratificação pelo exercício de docência em Sala Especial com alunos portadores de necessidades especiais e na Sala de Recursos corresponderá a 30% (trinta) do piso inicial, do Nível em que este profissional se encontra na Carreira.

Art. 86 - Caso o professor titular em exercício de docência em Sala Especial e na Sala de Recursos tiver que ser substituído por tempo determinado o mesmo deverá ser substituído por professor do Quadro do Magistério que para tanto tenha formação em D.M, D.A e ou D.V., a ser regulamentado pelo Departamento Municipal de Educação.

§1º - A substituição de que trata o caput deste artigo será realizados em função de licença de saúde, licença maternidade, licença especial e projetos especiais,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Estado do Paraná

Rua José Peres Gonçalves, 53 – Centro – CNPJ/MF 76.279.959/0001-70.

CEP 87.180-000 – Telefax (0XX44) 250-1144

E-mail: pmpebranco@pr.gov.br

observando-se que o vencimento mensal desse profissional dar-se-á no piso inicial do Nível em que se encontra na Carreira.

Parágrafo único – A gratificação pelo exercício em Sala Especial e Sala de Recursos de que trata o artigo anterior será de 30% (trinta por cento), do piso inicial, do Nível em que este profissional se encontra na Carreira.

TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS ACUMULAÇÕES

Art. 87 - É vedada a acumulação remunerada de cargos, exceto nos casos previstos na legislação em vigor.

CAPÍTULO II DOS DEVERES, DIREITOS E DAS PROIBIÇÕES.

Art. 88 - O Profissional da Educação tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, cabendo-lhes manter conduta moral, funcional e profissional, preservar os princípios, os ideais e os fins da Educação Brasileira, conhecendo e respeitando as Leis através do desempenho profissional.

§ 1º - São deveres dos Profissionais da Educação:

- I - cumprir as obrigações legais atinentes à profissão;
- II - manter o espírito de cooperação e solidariedade entre os colegas;
- III - despertar no educando o espírito de solidariedade humana, de justiça social, de cidadania e democracia;
- IV - empenhar-se pela Educação Integral do educando;
- V - comparecer pontualmente à escola ou à repartição em seu horário normal de trabalho e, quando convocados a reuniões, comemorações e outras atividades;
- VI - sugerir providências que visem à melhoria do ensino e ao seu aperfeiçoamento;
- VII - participar no processo de planejamento de atividades relacionadas com a Educação no Estabelecimento de Ensino que atua;
- VIII - zelar pela economia de material do Município e pela conservação do que lhe for confiado à sua guarda e uso;
- IX - guardar sigilo sobre assunto do Estabelecimento de Ensino ou repartição que não devam ser divulgados;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Estado do Paraná

Rua Jose Peres Gonçalves, 53 - Centro - CNPAMF 76.279.959/0001-70

CEP 87.180-000 - Telefax (0XX44) 250-1144

E-mail: pmpebranco@pr.gov.br

X - tratar com urbanidade as pessoas, atendendo-as sem preferência, sem distinção e preconceito;

→ XI - freqüentar, quando designado, cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento profissional, dentro de sua jornada de trabalho e sempre que convocados;

XII - levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

XIII - submeter-se inspeção médica que for determinada pela autoridade competente;

XIV - cumprir com pontualidade, zelo, probidade, eficiência e responsabilidade todas as atribuições de sua função;

+XV - respeitar o educando, tratando-o com polidez, desvelo e estima;

§ 2º - Aos Profissionais da Educação é proibido:

I - fazer contratos de natureza comercial ou individual com o Governo, para si mesmo ou como representante de outrem;

II - requerer ou promover concessão de privilégios, garantia de juros ou favores idênticos, na esfera Federal, Estadual ou Municipal, exceto privilégios de inserção própria;

III - ocupar cargo ou exercer funções em empresas, estabelecimentos ou instituições que mantenham relações contratuais ou de dependência com o Governo do Município, exceto como associado ou dirigente de cooperativas e associações de Classe;

IV - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente qualquer documento ou material existente no Estabelecimento de Ensino ou repartições;

V - conceder a outra pessoa, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho que lhe compete;

VI - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade do cargo ou função;

* VII - ocupar-se nos locais e horas de trabalho, (em conversas) Leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

VIII - aplicar ao educando castigos físicos ou ofendê-los moralmente;

IX - impedir ao aluno de assistir as aulas sob pretexto de castigo;

X - faltar ao trabalho, sem justa causa, por 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias alternados durante o ano, ficando sujeito, nesses casos, a demissão por abandono de emprego.

§3º - São direitos dos Profissionais da Educação:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Estado do Paraná
Rua José Peres Gonçalves, 53 - Centro - CNPAM 76 279.939/0001-70.
CEP 87.130-000 - Telefax (0XX44) 250-1144
E-mail: pmpebranco@pr.gov.br

I - Ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografias, material didático, bem como contar com a assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria do seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos.

II - jornada de trabalho de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, prestado em 2 (dois) turnos através de concurso público admitida a jornada mínima de 20 horas, garantindo o direito de 20% (vinte por cento) de horas atividades para os docentes em qualquer regime.

III - no ato da distribuição de turmas, a escola deverá colocar a disposição dos docentes todas as turmas já definidas, inclusive auxiliar.

IV - férias anuais conforme artigo 74 desta Lei.

V - afastamento remunerado para qualificação profissional, desde que atenda aos interesses da administração.

VI - exercício de atribuições técnico-administrativas e de cargos e funções eletivas.

VII - aposentadoria especial e voluntária por tempo de serviço com proventos integrais.

CAPÍTULO III DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO

Art. 89 - É dever inerente aos Profissionais da Educação diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

Art. 90 - Para que os Profissionais da Educação possam ampliar sua cultura profissional, o município promoverá cursos e a organização de outros mecanismos que assegurem a consecução desse objetivo, visando atender as necessidades educativas no Ensino Municipal.

Parágrafo Único - O município poderá oferecer bolsa-auxílio para realização de cursos ou participação em Congressos, Seminários e outras atividades vinculadas ao Ensino que contribuam para o aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação.

TÍTULO IV DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 91 - A gestão democrática será exercida através da eleição direta para o cargo de direção escolar.

Função

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Estado do Paraná

Rua José Peres Gonçalves, 53 - Centro - CNPAMT 76.279 959/0001-70.

CEP 87.130-000 Telefax (0XX44) 250-1144

E-mail: pmpebrancoa.pr.gov.br

Art. 92 - A escolha de Diretores dos Estabelecimentos de Ensino - Escolas de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental e Centros de Educação Infantil pré-escolar, para as crianças de 04 (quatro) a 06 (seis) anos de idade, será efetuada mediante eleição direta.

§1º - A eleição referida no caput deste artigo será convocada pelo Departamento Municipal da Educação mediante editais afixados em locais visíveis nos estabelecimentos de ensino.

§2º - Caso os Centros de Educação Infantil não possuam, profissionais habilitados no Quadro do Magistério Municipal para concorrerem às eleições de direção de que trata o caput deste artigo, a indicação do Diretor será efetuada pelo Prefeito Municipal dentre os profissionais habilitados do Quadro do Magistério.

(ver anexa lei 665/04.)

Art. 93 - Para candidatar-se ao cargo de Diretor, o candidato deverá atender, na data da inscrição, aos seguintes requisitos:

I - ter como formação a Graduação com Licenciatura Plena em Pedagogia, ou outra Graduação na área de Educação correspondente às áreas de conhecimento específico do currículo ou em nível de Pós Graduação em Administração, Supervisão e Orientação Educacional ou Curso de Normal Superior, em Universidades e Instituições Superiores de Educação devidamente reconhecidas;

II - ser servidor da Rede Municipal de Ensino, com no mínimo dois anos, consecutivos e ininterruptos, de efetivo exercício em docência, vencido o Estágio Probatório;

III - Os candidatos à eleição de Diretor para os estabelecimentos de ensino (Escolas e Centros de Educação Infantil) deverão estar atuando no estabelecimento em que pleitear a vaga de Diretor.

IV - ter idoneidade no gerenciamento de recursos pessoais, bem como em relação à prestação de contas, atendimento de prazos e demais procedimentos estabelecidos pela administração.

Art. 94 - Nas eleições de que trata o artigo 92 desta Lei, poderão votar os Professores e demais funcionários em exercício no Estabelecimento de Ensino em que atua.

Art. 95 - Será considerado eleito o candidato que obtiver maioria simples dos votos.

Parágrafo único: Em caso de empate, será considerado eleito o candidato que obtiver:

I - Maior Habilitação;

II - Maior tempo serviço no Magistério municipal;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Estado do Paraná

Rua José Peres Gonçalves, 55 - Centro - CNP/MF 76.274-59044-1470

CEP 87.180-000 - Telefax (0XX41) 250-1144

E-mail: pmpebranco@pr.gov.br

III - Ser mais idoso;

IV - maior número de filhos menores de 14 (quatorze) anos;

V - Sorteio.

Art. 96 - Da divulgação dos resultados caberá recurso, sem efeito suspensivo, interposto e arrazoadado por qualquer votante inclusive candidatos, no prazo de 24 horas.

Art. 97 - Os candidatos eleitos serão nomeados por ato do Prefeito Municipal.

Art. 98 - Publicado o ato de nomeação, dar-se-á pelo Diretor do Departamento Municipal da Educação posse aos eleitos.

Art. 99 - Os Diretores eleitos, indiciados em sindicância, processo administrativo ou inquérito policial, ou contra o qual tramitar a ação penal poderá ser afastado do exercício de suas funções pelo Departamento Municipal da Educação, por decisão fundamentada na conveniência para apuração dos fatos ou ter, pela mesma autoridade, seu mandato extinto para resguardo da dignidade das funções.

Art. 100 - Em caso da vacância das funções de Diretor será realizada uma nova eleição protêmpore. Não havendo candidato caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal juntamente com o Diretor do Departamento Municipal da Educação designar outro, para a complementação do mandato.

Art. 101 - O mandato de Diretor é de 02 (dois) anos, iniciando no primeiro dia útil do ano civil subsequente, ao qual se verificou a eleição ou indicação protêmpore, não podendo haver reeleição para a função de diretor.

§1º - Na segunda quinzena do mês de dezembro do ano em que se encerrar o mandato, o Departamento Municipal da Educação deverá providenciar o processo de eleição para o mandato seguinte.

§2º - Caso não haja nenhum candidato à direção no Estabelecimento de Ensino, cabe ao Diretor Municipal da Educação indicar um Professor pertencente ao Quadro Próprio do Magistério Municipal, para ocupar o cargo.

Art. 102 - O Departamento Municipal da Educação baixará, mediante resolução, instruções que se fizerem necessárias.

Art. 103 - Não poderá concorrer ao cargo de Diretor o Professor com registro em ocorrência disciplinar no ano letivo anterior à eleição.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Estado do Paraná
Rua José Peres Gonçalves, 53 - Centro - CNPJM 76.279.959/0001-70.
CEP 87.180-000 - Telefax (0XX44) 250-1144
E-mail: pmpebranco@pr.gov.br

— Art. 104 - A função de Suporte Pedagógico, será designado pelos Professores, de cada escola observando-se que para o exercício da referida função (Orientação Educacional e Supervisão Pedagógica) o profissional deverá ter formação em Nível superior com licenciatura plena em Pedagogia ou em Nível de pós-graduação em área específica, concluída em instituições devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, com experiência de no mínimo dois anos de docência.

§ 1º - Fica extinto a partir da efetivação desta Lei, o cargo de Especialista de Educação, garantindo aos atuais profissionais da Educação da rede Municipal de Educação de Presidente Castelo Branco, detentores do referido cargo mediante Concurso Público, a permanência nos mesmos, com valorização na Carreira através do anexo V desta Lei.

§ 2º - Aos profissionais da Educação ocupantes do cargo ora extinto aplica-se todos os direitos e deveres desta Lei.

Art. 105 - Os Profissionais da Educação em exercício de mandato, nos Conselho do FUNDEF, Conselhos Escolares, de Alimentação e outros, assim como os membros das Associações de Pais e Mestres são de grande relevância para a Educação Pública Municipal de Presidente Castelo Branco, devendo o Departamento Municipal da Educação possibilitar condições para que os Profissionais da Educação envolvidos possam desempenhar seus mandatos.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 106 - Município aplicará, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, de que trata a lei federal nº 9.424/96, na remuneração do magistério em efetivo exercício no ensino fundamental público.

§ 1º - Verificado o não atendimento do limite mínimo (60%), o Departamento Municipal da Educação e conselho do FUNDEF efetuará a cada semestre revisão da tabela de vencimentos.

§ 2º - A remuneração dos docentes do ensino fundamental será definida em uma escala cujo ponto médio terá como referência o custo médio aluno-ano no sistema municipal e constituirá referência para a remuneração dos professores da educação infantil pré-escolar, para as crianças de 04 (quatro) a 06 (seis) anos de idade, considerando que:

§ 3º - O custo médio-aluno será calculado com base nos recursos que integram o fundo de desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magisterio, ao

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Estado do Paraná
Rua José Peres Gonçalves, 53 - Centro - CNPAM 76.279-959/(041)-70
CEP 87.190-000 - Telefax (0XX41) 250-1144
E-mail: pmpebranco@pr.gov.br

qual é adicionado o equivalente a 15% (quinze por cento) dos demais impostos, tudo dividido pelo número de alunos do ensino fundamental regular dos respectivos sistemas.

Art. 107 - Para a valorização de que trata o artigo 4º, inciso I desta Lei, deverá ser observada a disponibilidade financeira do Município, bem como as demais normas legais vigentes.

Art. 108 - O Município assegura:

I - remuneração condigna aos Professores, condizente com a relevância social e suas atribuições;

II - os limites recomendados pelas normas pedagógicas para a locação de aluno nas Classes observado o Parecer do Conselho Estadual de Educação e do Conselho Municipal de Educação;

III - estímulo às publicações, à pesquisa científica e produções similares que contribuam para Educação e a cultura;

IV - as condições necessárias para a Educação Infantil pré-escolar, para as crianças de 04 (quatro) a 06 (seis) anos de idade no sistema municipal de educação;

V - a manutenção da rede física escolar em condições materiais, didáticas e higiênicas adequadas à boa qualidade do ensino;

VI - as condições físicas e materiais suficientes para a recreação e lazer e o esporte dos educandos nas escolas;

VII - a capacidade de recursos humanos suficientes às necessidades de cada Unidade Escolar;

VIII - transporte escolar de alunos matriculados no Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries da zona rural e zona urbana, conforme a necessidade do aluno;

Art. 109 - Os profissionais da educação em efetivo exercício, quando da aprovação da presente lei, serão enquadrados no plano de Carreira e de remuneração do magistério, num prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 110 - Nos casos omissos e nas matérias não especificamente regulamentadas pela presente lei ou que não a contrariem, aplica-se, ao pessoal do magistério, o estatuto dos funcionários públicos do município.

Art. 111 - Os atuais profissionais da educação da rede pública municipal de Presidente Castelo Branco, detentores de cargos de docência mediante concurso público e que adquiriram a habilitação necessária para o exercício do magistério após o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Estado do Paraná

Rua José Peres Gonçalves, 53 - Centro - CNP/MME 76.279-959/0001-70

CEP 87.180-000 - Telefax (0XX44) 250-1144

E-mail: pmpebranco@pr.gov.br

ingressos na Carreira serão enquadrados no atual plano de cargos. Carreira e salário nos níveis e classes correspondentes à sua habilitação e tempo de serviço, cumprido o estágio probatório.

Art. 112 - Integram a presente Lei os anexos:

- a) Anexo I - Quadro Próprio do Magistério - Grupo Ocupacional Magistério;
- b) Anexo II - Quadro Próprio do Magistério - Quadro de Progressão do Magistério;
- c) Anexo III - Quadro Próprio do Magistério - Função Magistério;
- d) Anexo IV - Tabela de Vencimento do quadro do magistério - avaliação de desempenho;
- e) Anexo V - Tabela de Vencimento de Cargo em Extinção - Supervisor e Orientador Educacional.

Art. 113 - esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Castelo Branco, 01 de abril de 2004.

ALVARINO FACCIN

Prefeito Municipal